

Processo: 1.0000.22.036149-7/002
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do Acórdão: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento: 29/11/2024
Data da Publicação: 06/12/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). EXAME PSICOLÓGICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MUDANÇA DE QUADRO. OFICIAIS. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 14.445/02. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do art. 977, I, do CPC/2015, visando à uniformização da controvérsia jurídica quanto à necessidade de exame psicológico para candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei Estadual nº 14.445/02.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se é imprescindível a realização de novo exame psicológico para os militares que já ocupam cargos na Polícia Militar e pretendem ingressar no quadro de oficiais, considerando a revogação da Lei nº 14.445/02 e o regramento vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A avaliação psicológica é prevista no art. 5º, VIII, da Lei Estadual nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares), como requisito obrigatório para o ingresso nas fileiras da Polícia Militar, aplicável tanto a civis quanto a militares.

4. A revogação da Lei nº 14.445/02 não elimina a exigência de avaliação psicológica para os candidatos ao Curso de Formação de Oficiais, pois a mudança de quadro para oficialato constitui provimento originário, e não progressão interna, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 23.650.

5. As competências psicológicas exigidas para o cargo de oficial diferem daquelas requeridas para o posto de praça, justificando a necessidade de nova avaliação específica.

6. A não realização de tal exame violaria os princípios da isonomia e impessoalidade inerentes aos concursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acolhido.

Tese de julgamento: "É imprescindível a realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei nº 14.445/02."

Dispositivos relevantes citados: art. 977, I, do CPC/2015; Lei Estadual nº 14.445/02; art. 5º, VIII, da Lei Estadual nº 5.301/1969.

Jurisprudência relevante citada: STF, Reclamação MC / DF nº 23.650; Súmula Vinculante nº 44 do STF
IRDR - CV Nº 1.0000.22.036149-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ADILSON LOURENCO DOS SANTOS - AMICUS CURIAE: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA -CFP ADESIVO(A)(S), ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese: "É imprescindível a realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei nº 14.445/02."

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 2ª (Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil, visando à uniformização do entendimento sobre a "imprescindibilidade da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02." (evento nº 01)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não existir recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou súmulas a respeito da questão jurídica no STF, no STJ ou neste Tribunal (evento nº 10).

Por meio do acórdão anexado ao processo eletrônico (evento nº 18), admitiu-se o processamento do IRDR.

O Estado de Minas Gerais se manifestou no evento de nº 31.

Foi deferido o ingresso da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - ASPRAM PM BM e do Conselho Federal de Psicologia - CFP na condição de Amicus Curiae (evento nº 57).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer exarado pela il. Procuradora de Justiça Adélia Lage de Oliveira, opinou pelo acolhimento do IRDR, ao fundamento de que o exame psicológico constitui requisito "indispensável para ingresso e movimentação nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais" (eventos nºs 37 e 66).

I - É o relatório.

Sabidamente, o Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

"(...) é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

No caso, indiscutivelmente, há controvérsia jurisprudencial neste e. Tribunal de Justiça sobre a necessidade, ou não, da realização de exame psicológico para os candidatos que já exercem cargo na Polícia Militar e estão pretendendo mudança de quadro para Oficial.

Nesse sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIAMILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MUDANÇA DE QUADRO -

EXAME PSICOLÓGICO - REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI ESTADUAL Nº 14.445/12 PELA LEI ESTADUAL Nº 21.976/16-SÚMULA VINCULANTE Nº 44 DO STF. - A Lei Estadual nº 14.445/12, que exigia a avaliação psicológica como requisito obrigatório para a mudança de quadro na PMMG foi integralmente revogada. - A necessidade da avaliação psicológica prevista no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais destina-se tão somente ao ingresso na corporação. - De acordo com a Súmula Vinculante nº 44 do STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". - Sentença confirmada." (Apelação Cível nº 1.0000.22.147374-7/001, relatora a Desembargadora Luiza Divina de Paula Peixoto, DJ de 01/12/22 - 3ª Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CANDIDATO INTEGRANTE DA CORPORACÃO - MUDANÇA DE QUADRO - EXIGÊNCIA DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO - DESCABIMENTO - LEI ESTADUAL N.º 14.445/02 - REVOGAÇÃO - EXIGIBILIDADE DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO SOB ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 44 DO STF - SENTENÇA REFORMADA - LIMINAR CONFIRMADA. 1. Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica vier a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. 2. A Constituição da República consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante a realização de concurso público (art. 37, I e II). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a legalidade da exigência dos exames psicológicos em concursos públicos depende de previsão legal e da objetividade dos critérios adotados para possibilitar a análise do resultado obtido pelo candidato. 4. A Lei Estadual n.º 14.445/02, que previa a avaliação psicológica como requisito obrigatório para a admissão e para mudança de pessoa do quadro da Polícia Militar de Minas Gerais (art. 6º, § 1º), foi revogada pelo art. 10, I, da Lei Estadual n.º 21.976/2016, resultando na retirada do ordenamento jurídico, da imprescindível exigência de submissão a novo exame psicológico. 5. Recurso provido, sentença reformada para confirmar a liminar deferida no writ." (Apelação Cível nº 1.0000.22.019179-5/002, relator o Desembargador Wagner Wilson, DJ de 13/10/22 - 19ª Câmara Cível).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR: INGRESSO - EXAME PSICOLÓGICO: EXIGÊNCIA: VALIDADE. 1. Embora a Lei estadual nº 21.976/2016 tenha revogado a Lei estadual nº 14.445/2002, tal não teve o condão de dispensar os candidatos ao ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (QO-PMMG) de se submeterem ao exame psicológico como etapa obrigatória do certame, regra aplicável tanto aos civis quanto aos militares, conforme expresso no Estatuto dos militares mineiros (Lei estadual nº 5.301/69). 2. Considerando que a avaliação psicológica constitui fase obrigatória legalmente estabelecida para o fim de progressão na carreira policial militar (art. 6º da Lei estadual nº 14.445/2002), desservindo aquela primeira aprovação quando do ingresso na carreira como pretexto de dispensa para a mudança funcional nos quadros da instituição e, sem prova de vício na execução dos testes ou na avaliação de seus resultados, com violação à isonomia, é de se julgar improcedente o pedido de nulidade da exigência e do próprio exame, assim como improcedente por, consequência, a pretensão indenizatória e de progressão na carreira." (Apelação Cível nº 1.0000.15.023504-2/002, relator o Desembargador Oliveira Firmo, DJ de 26/10/2020 - 7ª Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO - PMMG - MUDANÇA DE CARGO - LAUDO PSICOLÓGICO - LEI Nº 21.976/2016 - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Com a edição da Lei nº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nº 14.445/02, passou a ser desnecessária a avaliação psicológica como requisito para a mudança de quadro na Polícia Militar de Minas Gerais. - Constata-se o direito líquido e certo do impetrante quando demonstrado que a sua conduta profissional ao longo de anos e o exame realizado em momento pretérito contrariam as conclusões do teste psicotécnico. - Recurso ao qual se dá provimento.

V.V. Não há vício na exigência de exames psicotécnicos em concurso público, se prevista em lei, conforme entendimento do enunciado da Súmula Vinculante 44. 2. Em que pese a revogação da Lei 14.445/2002, ainda persiste a obrigatoriedade do exame psicológico para ingresso nas carreiras militares por força das disposições constantes no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - Lei 5.301/1969. 3. A prévia aprovação em exame psicológico para entrada no Quadro de Praças não é suficiente para desconstituir a necessidade de participar de nova prova psicotécnica, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. 4. Não restando comprovada a ilegalidade na desclassificação da parte impetrante na fase de aptidão psicológica, inexistente violação de seu direito líquido e certo, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança rogada. 5. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1.0000.22.153222-9/001, relator o Desembargador Carlos Levenhagen, DJ de 17/11/22 - 5ª Câmara

Cível)

A Constituição Federal, ao dispor sobre o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, reserva à lei o estabelecimento dos seus requisitos, salientando, no inciso II do seu art. 37, a natureza e a complexidade do cargo ou emprego como elementos a serem considerados pelo legislador ao estabelecer as regras para a investidura e para os concursos públicos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, as normas do concurso público para ingresso na Polícia Militar fundamentam-se na Lei Estadual nº 5.301/69, que preveem a sanidade física e mental como requisitos indispensáveis para acesso aos cargos e determinam, expressamente, o exame psicológico como um dos critérios para o exercício das funções militares.

Confira-se:

"Art. 5º - O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

(...)

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;"

Nesse viés, diante da expressa previsão legal, entendo que a aprovação na fase de avaliação psicológica deve constituir requisito obrigatório para todos os candidatos, tanto civis quanto militares (praças), que desejam participar do concurso público destinado ao "Curso de Formação de Oficiais" (PMMG), sob pena de violação do princípio da isonomia entre os candidatos do certame.

Ora, o "Curso de Formação de Oficiais" não é forma de mudança de quadro na Polícia Militar, mas de provimento originário.

A propósito, tal questão em análise já foi levada ao col. Supremo Tribunal Federal, através da Reclamação 23.650 MC / DF, que teve a liminar negada, justamente ao argumento de que "cumpre esclarecer que o Curso de Formação de Oficiais (CFO) trata-se de um curso de provimento originário inicial, e, para tanto, não há outra forma de admissão senão por concurso público. Desta maneira, não há que se falar em violação da Súmula 44 do STF, uma vez que o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei 5.301/1969, estabelece que, por tratar-se de forma de ingresso, estamos diante de um Concurso Público, aberto a todos, e, portanto, dever-se-ia aplicar a previsão contida no art. 5º da mesma lei que obriga a aplicação da avaliação psicológica para o ingresso nas instituições militares estaduais. Na PMMG, a única forma de mudança de quadro é através do Curso Habilitação de Oficiais, que trata-se de um concurso interno conforme previsão contida na Lei nº 5.301/69".

Assim, a despeito da revogação da Lei nº 14.445/02, tenho que ainda persiste a obrigatoriedade da avaliação psicológica para ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais para todos os candidatos.

Além disso, considerando que as habilidades para o exercício do cargo de praça são diferentes das para o oficialato, justificável também é a exigência da realização da avaliação psicológica específica para o cargo de oficial da Polícia Militar.

Sobre o tema, o Conselho Federal de Psicologia - CFP, na condição de *amicus curiae*, salientou com propriedade que:

[...] Sobre o quarto pilar, da exigência particular de Avaliação Psicológica na mudança de função dentro da Polícia Militar de Minas Gerais, sustenta-se que essa transição de função dentro de praça para oficial não é meramente uma promoção hierárquica. Isto implica uma transformação substancial nas responsabilidades e nos desafios enfrentados. A função de oficial demanda um conjunto específico de competências psicológicas, incluindo liderança, tomada de decisão sob pressão, e uma resiliência emocional elevada, dada a natureza crítica e muitas vezes perigosa do trabalho. Neste contexto, a Avaliação Psicológica torna-se uma ferramenta imprescindível, não só para assegurar que os indivíduos possuem as qualidades necessárias para assumir tais responsabilidades, mas também para prever e mitigar potenciais riscos associados à função. - destaquei (evento nº 53)

Novamente, menciono a decisão do e. Ministro Celso de Mello que, ao negar a liminar na reclamação acima citada, anotou que "em relação à alegação do Reclamante de que já foi submetido à avaliação psicológica quando do ingresso na instituição, esta não pode prosperar pelo fato de que as competências aferidas para o cargo de Praças são diversas das competências aferidas para o cargo de Oficiais. O nível de exigência para o Curso de Formação de Oficiais requer um rigor ainda maior do que para o Curso de Formação de Soldados, considerando-se que as habilidades, atitudes e traços de personalidade requeridos para os exercícios das funções de oficial são diferenciados dos exigidos para as atividades de praça."

Em seu bem elaborado parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça anotou que:

[...] Observa-se que apesar da revogação da Lei 14.445/2002, a uma continuidade da norma jurídica, uma vez que esta norma subsiste no disposto do art. 5º, VIII, da lei estadual nº 5.301/69, que possui status de Lei Complementar, cuja redação, alterada pela LC nº 95/07, estabelece que a aprovação em exame psicológico é antecedente lógico e necessário para o provimento de qualquer cargo militar.

Portanto, extrai-se do texto legal que para o provimento de qualquer cargo das carreiras militares, não interessando o grau ou o tipo de provimento é necessário exame psicológico favorável ao candidato.

Portanto, em síntese, entendo que a concessão de tratamento diferenciado aos candidatos que já ocupam cargos militares (praças), em relação à não realização de avaliação psicológica do certame destinado ao "Curso de Formação de Oficiais", viola os princípios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos públicos.

II - Da conclusão.

Acolho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese: "É imprescindível a realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei nº 14.445/02."

DES. WILSON BENEVIDES

Acompanho o eminente Des. Relator, para acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixar a seguinte tese: "É imprescindível a realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei nº 14.445/02".

A Constituição da República, em que pese impor a necessidade de concurso público para o ingresso nas carreiras da Administração, o faz sem afastar a possibilidade de utilização de critérios de admissão relacionados à aptidão física e mental dos candidatos, de acordo com a natureza e complexidade da função a ser desempenhada quando do exercício do cargo efetivo, e desde que tais requisitos estejam previstos em lei (com fulcro no art. 37 da Carta Magna/88).

Tal posicionamento, inclusive, foi encampado pela Súmula Vinculante nº 44, do c. STF, especialmente quanto ao exame psicotécnico: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Nesse sentido, o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.0301/69) prevê, em seu art. 5º, VIII, a aprovação em avaliação psicológica como requisito para o ingresso na instituição, senão vejamos:

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

(...)

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica; (...) (grifos nossos).

Nesse esboço, o exame psicológico se amolda às exigências do art. 37, da Constituição Federal, servindo para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções.

Isso significa que, prevendo a lei a aplicação de exame para fins de verificação da aptidão psicológica do candidato, o não atendimento dos requisitos objetivamente estabelecidos na legislação e no edital pode levar ao reconhecimento de inaptidão do concorrente, caso a fase seja eliminatória.

Nesse ponto, diante da expressa previsão do art. 5º, VIII, do Estatuto dos Militares, entendo que mesmo com a revogação da Lei Estadual nº 14.445/2002, pela Lei Estadual nº 21.976/2016, permanece a exigência de avaliação psicológica para ingresso no CFO, o que afasta, por consequência, qualquer alegação de violação do enunciado da Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, deve-se considerar que, ainda que o candidato já pertença aos quadros da Polícia Militar, optando por realizar novo concurso público, deve obedecer às regras dispostas no edital que rege o certame, não podendo ser beneficiado pela dispensa do exame psicológico, por não se tratar de hipótese de mudança de quadro na PMMG, mas sim, de provimento originário.

Nesse contexto, a realização de concurso público para entrada no Curso de Formação de Oficiais (CFO), que constitui etapa para ingresso no Quadro de Oficiais da PMMG, enseja tratamento isonômico aos candidatos, em respeito aos princípios da legalidade e impessoalidade, de modo que tanto civis quanto

militares estão submetidos aos requisitos estabelecidos por lei e pelo edital que regula o certame.

Destarte, o servidor militar que almeja o oficialato deve ser aprovado em todas as etapas previstas no edital do respectivo concurso, respeitadas eventuais exceções legais, sendo certo que a aprovação no exame psicológico constitui uma dessas etapas.

Ressalte-se, ainda, como bem pontuado pelo em. Des. Relator, que não se pode ignorar a existência de diferenças no que tange às exigências e habilidades necessárias ao exercício do cargo de praça e oficial da Polícia Militar, sendo certo que a avaliação psicológica deve ser realizada de modo a analisar as competências e funções específicas do cargo almejado pelo candidato.

Nesse aspecto, oportuna a transcrição do posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, na condição de *amicus curiae*, colacionado à Ordem nº 53:

(...) Sobre o quarto pilar, da exigência particular de Avaliação Psicológica na mudança de função dentro da Polícia Militar de Minas Gerais, sustenta-se que essa transição de função dentro de praça para oficial não é meramente uma promoção hierárquica. Isto implica uma transformação substancial nas responsabilidades e nos desafios enfrentados. A função de oficial demanda um conjunto específico de competências psicológicas, incluindo liderança, tomada de decisão sob pressão, e uma resiliência emocional elevada, dada a natureza crítica e muitas vezes perigosa do trabalho. Neste contexto, a Avaliação Psicológica torna-se uma ferramenta imprescindível, não só para assegurar que os indivíduos possuem as qualidades necessárias para assumir tais responsabilidades, mas também para prever e mitigar potenciais riscos associados à função. O CFP argumenta que esta avaliação deve ser criteriosa e adaptada às exigências do novo cargo, baseada em métodos e instrumentos psicológicos comprovadamente válidos e confiáveis. (...) (destaquei)

Além disso, o próprio Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.0301/69) estabelece, no §4º do art. 5º, que a avaliação psicológica terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, *in verbis*:

Art. 5º (...)

§ 4º - A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por Oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

Sendo assim, deve ser acolhido o IRDR, fixando-se a tese pela imprescindibilidade de realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, diante da expressa previsão legal.

Voto de acordo com o Relator.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Acompanho o voto do e. Relator, Desembargador Júlio Cezar Guttierrez, para acolher o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmando-se a seguinte tese jurídica:

"É imprescindível a realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei nº 14.445/02."

Em linha com as razões de decidir exaradas no voto do e. Relator, tenho que a revogação da Lei nº 14.445/2002, por si, não leva à conclusão de que o exame psicológico passou a ser dispensável para os candidatos que já integram a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e pretendem realizar o Curso de Formação de Oficiais.

É o que se extrai da análise criteriosa do arcabouço legislativo que rege as carreiras policiais.

O art. 6º da Lei nº 14.445/2002, revogado pela Lei nº 21.976/2016, dispunha expressamente que:

Art. 6º - A avaliação psicológica é requisito obrigatório para a admissão e para a mudança de quadro na PMMG.

§ 1º - O edital de concurso para ingresso ou mudança de quadro na PMMG incluirá a avaliação psicológica

como etapa seletiva de caráter eliminatório, observadas as normas da instituição.

§ 2º - A avaliação psicológica de que trata este artigo será realizada por psicólogo ou comissão de psicólogos, com base nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, e compreenderá, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 3º - Do resultado da avaliação psicológica caberá recurso para junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 4º - Da junta examinadora a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá participar nenhum membro da comissão de psicólogos prevista no § 2º.

§ 5º - Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia, pelo período de cinco anos." (gn)

Por sua vez, a Lei nº 21.976/2016 não trouxe qualquer disposição semelhante.

Ocorre que o art. 5º da Lei nº 5.301/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95/2007, assim estabelece:

"Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - ter nível superior de escolaridade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2022)

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

XI - ter Carteira Nacional de Habilitação válida, no mínimo na categoria "B". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2022)

(...)

§ 4º A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por Oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º A junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogo que participou da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

(...)

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

(...)" (gn)

Conforme se extrai do dispositivo anteriormente transcrito, o ingresso nas instituições militares estaduais depende do preenchimento de vários requisitos, dentre eles a aprovação em avaliação psicológica.

No que concerne à ocupação de cargos no Quadro de Oficiais por candidatos que já integram a carreira, a lei dispensa apenas o requisito do inciso IV - "ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos" -, desde que os militares

possuam, no máximo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

O afastamento expresso somente desse requisito permite concluir que as demais condições elencadas no mencionado dispositivo, dentre elas a aprovação na avaliação psicológica, devem ser preenchidas pelos militares que pretendem ingressar no Quadro de Oficiais.

Registra-se, por oportuno, que antes mesmo do advento da Lei nº 14.445/2002, o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais já exigia que os candidatos aprovados em concurso de admissão para o Curso de Formação de Oficiais fossem considerados aptos psicologicamente.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 5.301/1969, em sua redação original, dispunha que:

"Art. 5º O ingresso na Polícia Militar será feito:

I - no quadro de Oficiais de Polícia, no posto inicial da carreira, através de Curso de Formação de Oficiais, no qual serão matriculados candidatos aprovados em exame vestibular, obedecido o Regulamento do Departamento de Instrução (RDI);

(...)"

Vê-se que o ingresso no Quadro de Oficiais dependia da aprovação em exame vestibular, obedecido o Regulamento do Departamento de Instrução (RDI).

O RDI, por seu turno, é regulamentado pelo Decreto nº 12.911/1970, que contém as seguintes disposições:

"Art. 2º - O Departamento de Instrução (DI) manterá os seguintes cursos:

I - para aperfeiçoamento, especialização ou formação de oficiais:

- a) Curso Superior de Polícia (C.S.P.);
- b) Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais (C.A.O.);
- c) Curso de Instrutor de Educação Física (C.I.E.F.);
- d) Curso de Formação de Oficiais (C.F.O.);
- e) Curso de Criminologia;

(...)

Art. 12 - Poderão matricular-se nos cursos de que trata o artigo 2º, inciso I, II e III, e seu parágrafo único, os candidatos aprovados e classificados em concurso de admissão, processado de forma a admitir somente elementos julgados aptos moral, física, intelectual e psicologicamente." (gn)

Nesse cenário, forçoso concluir que a exigência de avaliação psicológica tanto dos candidatos civis, como dos candidatos militares, que almejam ingressar no Curso de Formação de Oficiais da PMMG, possui respaldo legal.

Não há falar, desse modo, em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante nº 44 ("só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público").

Nesse sentido, tive a oportunidade de me manifestar no julgamento do agravo interno tombado sob nº 1.0000.23.267846-6/002, como integrante da 19ª Câmara Cível, ocasião em que fui voto vencido:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - CANDIDATO JÁ INTEGRANTE DA PMMG - MUDANÇA DE QUADRO - NOVO EXAME PSICOLÓGICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.

- Para a concessão da tutela antecipada recursal deve estar configurados os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- A probabilidade do direito reside na aparente inexistência de previsão legal de aplicação de novo exame psicológico para o candidato integrante da PMMG, que já se submeteu ao teste quando de seu primeiro ingresso na corporação, se ele pretende se submeter a novo concurso público para mudança de quadro na corporação.

VV

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO - CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - INAPTIDÃO EM EXAME PSICOLÓGICO - CANDIDATO QUE JÁ INTEGRA OS QUADROS DA CORPORACÃO - POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME - PREVISÃO LEGAL.

1. A eventual aprovação em concurso anterior para cargo no quadro de praças da Polícia Militar não exime o candidato de se submeter à totalidade das fases do novo certame, para o cargo de oficial, pois encerra momento distinto e envolve funções diferentes, conforme previsão da Lei nº 5.301/69.

2. A eliminação do candidato, por ser considerado inapto psicologicamente, não autoriza o Poder Judiciário a rever os critérios de avaliação, pois o controle judicial sobre o mérito administrativo é excepcional,

exigindo a demonstração de afronta à lei ou de manifesta desproporcionalidade. Precedentes. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.267846-6/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 16/02/2024) (gn)

Na oportunidade, destaquei, ainda, a sensibilidade da questão, tendo em vista ser a avaliação psicológica meio hábil a revelar se o perfil do candidato atende às exigências da função, cujo ocupante lidará com a segurança dos cidadãos.

Por fim, cumpre registrar que, evidentemente, o preparo psicológico exigido do candidato a oficial não pode ser o mesmo daquele exigido do candidato à praça, sobretudo quando sopesadas as funções inerentes aos cargos de chefia e comando.

Não por outra razão, verifica-se que o §4º do art. 5º da Lei nº 5.301/1969 é claro ao estabelecer expressamente que a avaliação psicológica terá como base "as exigências funcionais comportamentais do cargo a ser ocupado".

Compreenderá, ademais, teste de personalidade, teste de inteligência, além de dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

Com essas considerações, portanto, ponho-me de acordo com a tese sugerida pelo e. Relator.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO

Após detido exame dos autos, ao menos por ora, vislumbro a mesma interpretação e conclusão do Em. Desembargador Relator, com a máxima vênia, desde já, aos eventuais entendimentos divergentes.

Com tal consideração, declaro pela admissão do IRDR, nos termos indicados pela d. Relatoria.

É como voto.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' para divergir do judicioso voto proferido pelo E. Relator.

Com efeito, a Lei nº 14.445/02 previa a exigência da avaliação psicológica para admissão e para mudança de quadro na PMMG, "in verbis":

"Art. 6º - A avaliação psicológica é requisito obrigatório para a admissão e para a mudança de quadro na PMMG.

§ 1º - O edital de concurso para ingresso ou mudança de quadro na PMMG incluirá a avaliação psicológica como etapa seletiva de caráter eliminatório, observadas as normas da instituição".

Contudo, com a edição da Lei nº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nº 14.445/02, passou a ser desnecessária a avaliação psicológica.

Dispôs expressamente o art. 10, da Lei 21.976/16:

"Art. 10. Ficam revogados:

I - a Lei nº 14.445, de 26 de novembro de 2002;

II - a Lei nº 16.307, de 7 de agosto de 2006;

III - a Lei nº 20.533, de 13 de dezembro de 2012;

IV - os arts. 1º a 6º da Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2016".

Também, há precedente do STJ:

"Demonstrado ficou nestes autos, que o impetrante já se submeteu a exame psicológico e foi aprovado para policial. Agora se submete novo concurso, similar a meu ver, com muitas semelhanças e ponte de contactos. E por isso, já aprovado para uma atividade que exige um perfil psicológico de policial, meu voto é no sentido de que a segurança deve ser concedida. É ilegal, portanto, exigência de novo exame, quando esse mesmo candidato já está integrado anteriormente na Polícia Militar, e se submete a exame da mesma natureza." (REsp 24558-1, Ministro Relator Américo Luz)

Nesse sentido, julgados da 5ª CACIV:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO - PMMG - MUDANÇA DE CARGO - LAUDO PSICOLÓGICO - LEI Nº 21.976/2016 - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Com a edição da Lei nº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nº 14.445/02, passou a ser desnecessária a avaliação psicológica como requisito para a mudança de quadro na Polícia Militar de Minas Gerais.
- Constata-se o direito líquido e certo do impetrante quando demonstrado que a sua conduta profissional ao longo de anos e o exame realizado em momento pretérito contrariam as conclusões do teste psicotécnico.
- Recurso ao qual se dá provimento.

V.V. (...)

5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.153222-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - EDITAL DRH/CRS N. 12/2022 - CANDIDATO INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO

1. O art. 37, I, da Constituição autoriza que o legislador ordinário fixe condições legais para o acesso aos cargos públicos especiais, dentre os quais se encontram os cargos integrantes da carreira militar.
2. A Quinta Câmara Cível do TJMG firmou entendimento, por maioria, sob a técnica do julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC, no sentido de que, com a edição da Lei 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei 14.445/2002, passou a ser desnecessária a avaliação psicológica para mudança de quadro na Polícia Militar de Minas Gerais, como ocorre nos casos em que Praças realizam prova para o Curso de Oficial da Polícia Militar.
3. Assim, sendo o impetrante integrante da Polícia Militar, já aprovado em avaliação psicológica anterior, deve ser concedida a segurança, para anular o ato administrativo que o considerou inapto no exame psicológico, permitindo seu prosseguimento nas demais fases do certame e curso de formação, respeitada a classificação e o número de vagas previstas no edital.
4. Sentença mantida, em remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.266923-4/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 21/06/2024)

Com essas considerações, ACOLHO O INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS para fixar a seguinte tese:

"É prescindível a realização do exame psicológico para os candidatos ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei nº 14.445/02".

É como voto.

S Ú M U L A: "ACOLHERAM, POR MAIORIA DE VOTOS, O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PARA FIXAR A SEGUINTE TESE: "É imprescindível a realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, após a revogação da Lei nº 14.445/02."